



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.772 - SE (2014/0211719-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ADILTON JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CORREIA DO SANTOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : NAYCA NEGREIROS FERREIRA E OUTRO(S)
LORENA OLIVEIRA DANTAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Nos termos do Enunciado n. 563 da Súmula do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas".

2. A relação contratual mantida entre a entidade de previdência privada administradora do plano de benefícios e o participante não se confunde com a relação trabalhista, mantida entre o participante obreiro e a patrocinadora, sendo descabida a aplicação das regras gerais e disposições normativas próprias do direito do trabalho no tocante à primeira. Precedentes.

3. Além de a relação instaurada entre as entidades fechadas de previdência complementar e os seus participantes não ser de consumo ou trabalhista, também não é possível falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou direito acumulado nas hipóteses de mudança de regras de aposentadoria suplementar antes de atendidos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, motivo pelo qual incorrentes as alegadas violações aos arts. aos arts. 5º, XXXVI, 201, §§ 3º e 4º, e 202, *caput*, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.772 - SE (2014/0211719-9)

AGRAVANTE : ADILTON JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CORREIA DO SANTOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : NAYCA NEGREIROS FERREIRA E OUTRO(S)
LORENA OLIVEIRA DANTAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ADILTON JOSÉ SILVA DOS SANTOS contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de julgar improcedente a ação declaratória de complementação de aposentadoria ajuizada pelo agravante.

Em suas razões (fls. 744/747), o insurgente aduz, em suma, que, ao entender possível que as entidades fechadas de previdência complementar realizem unilateralmente modificações em seus estatutos de modo a permitir que o benefício contratado seja calculado de maneira prejudicial e diversa daquela manifestada no contrato de adesão, este relator incorreu em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 201, §§ 3º e 4º, e 202, *caput*, da Constituição Federal. Assevera que *“não tem amparo jurídico na Constituição Federal de 1988 tamanha violação do direito adquirido como a possibilidade de entidade fechada de previdência complementar modificar de forma unilateral seus regulamentos e estatutos que alterarem a forma de concessão de benefício previamente estabelecida em contrato.”*. Pontua que, *“com o julgamento das ADINs 1770-4/DF e 1721-3/DF, nas quais se discutia a constitucionalidade do artigo 453 da CLT, ambas julgadas em 2006, restou sedimentado o entendimento de que não há extinção do contrato de trabalho daquele que, após a concessão da aposentadoria, continua a trabalhar, sem que haja solução de continuidade na relação de emprego.”*.

Impugnação às fls. 751/765.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.772 - SE (2014/0211719-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Nos termos do Enunciado n. 563 da Súmula do STJ, "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas*".

2. A relação contratual mantida entre a entidade de previdência privada administradora do plano de benefícios e o participante não se confunde com a relação trabalhista, mantida entre o participante obreiro e a patrocinadora, sendo descabida a aplicação das regras gerais e disposições normativas próprias do direito do trabalho no tocante à primeira. Precedentes.

3. Além de a relação instaurada entre as entidades fechadas de previdência complementar e os seus participantes não ser de consumo ou trabalhista, também não é possível falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou direito acumulado nas hipóteses de mudança de regras de aposentadoria suplementar antes de atendidos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, motivo pelo qual incorrentes as alegadas violações aos arts. aos arts. 5º, XXXVI, 201, §§ 3º e 4º, e 202, *caput*, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente se mostram insuficientes para infirmar a decisão agravada.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, consolidando um entendimento que já vinha sendo reiteradamente aplicado pelas Turmas de Direito Privado, cancelou o Enunciado n. 321 da Súmula desta Corte, que tratava da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em planos de previdência complementar. Para substituir o verbete cancelado, foi aprovado o Enunciado n. 563, de seguinte teor: *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas"*.

Por oportuno, confira-se a fundamentação expendida por este signatário, em voto-vista, no julgamento do REsp n. 1.536.786/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 20/10/2015:

Cumpra ressaltar, ainda, para melhor compreensão e fixação do cerne da controvérsia, que a releitura da Súmula 321 do STJ vem, há muito tempo, sendo esboçada e sinalizada pelos órgãos fracionários da Colenda Segunda Seção do STJ, tendo sido consignada, inicialmente, no julgamento do AgRg no AREsp n.º 504.022/SC (rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJ de 30/09/2014), a tese de que "é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar" e, posteriormente, pela Quarta Turma, foi expressamente ressaltada a possibilidade de revisão da indigitada súmula no âmbito desta Seção Especializada (AgRg no AREsp 666.127/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015).

A matéria exige, portanto, reflexão, o que justificou o presente pedido de vista.

Colhe-se, de balizada doutrina, a necessidade de se fazer, a partir de uma interpretação sistêmica, respeitadas as particularidades das relações jurídicas estabelecidas no caso em concreto, a distinção de regulação das

entidades abertas e fechadas de fundos de pensão.

Distinguem-se, inicialmente, quanto à natureza jurídica.

Pode-se afirmar que as entidades fechadas de previdência privada, por força do disposto no art. 31, § 1º, da Lei Complementar n.º 109/2001, são constituídas sob a forma de fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos, fiscalizadas e reguladas por órgãos vinculados ao Ministério da Previdência Social, por meio, respectivamente, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e do Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional de Previdência Complementar (CNPc).

O objeto destes fundos de pensão compreende a gestão dos recursos financeiros provenientes das contribuições previdenciárias e o seu retorno em benefícios para os seus participantes, quando da concessão da suplementação de aposentadoria, não se confundindo com a venda de um produto ou serviço.

Por outro lado, as entidades abertas de previdência privada são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas, denotando, de forma clarividente, a exploração de uma atividade estritamente empresarial, sendo reguladas e fiscalizadas pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), cujo objetivo primordial é a instituição e operação de planos de poupança individual, comercializados a qualquer pessoa física, por meio de instituições financeiras ou seguradoras independentes, concedidos na forma de renda continuada ou pagamento único.

Assim, como explicita PAULO SÉRGIO JOÃO, professor-doutor da Fundação Getúlio Vargas, "as entidades abertas de previdência privada estão situadas fora do âmbito do direito previdenciário, tratando-se antes de tudo de uma maneira de poupança individual", ao passo que "as entidades fechadas de previdência privada pertencem ao ramo da previdência social, posto que as condições de funcionamento e o campo de atuação relativamente aos benefícios estão limitadas à legislação previdenciária " (in Previdência Social Complementar, São Paulo, Universidade de São Paulo, 1983, pp. 74/75).

Logo, como consignou o ilustre relator, "as operações de previdência privada aberta são realizadas em regime de mercado e resultam em captação de poupança popular. Não há intuito exclusivamente protetivo-previdenciário". Diferem, portanto, desde de sua essência, quanto à natureza e o regime jurídico que as regulam.

De fato, são institutos que mais se diferenciam do que se assemelham e, por conseguinte, suas bases fundamentais distintas não podem ser ignoradas.

Em situação análoga e, saliente-se, em muito parecida com a presente tese, o Superior Tribunal de Justiça, no pretérito, ao julgar o REsp n.º 1.121.067/PR, reconheceu que as diferenças estruturais entre os planos de saúde comercializados por operadoras que objetivam o lucro (empresas de mercado) e as entidades de autogestão (planos fechados) devem ser sopesadas para fins de aplicação, ou não, do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Nessa perspectiva, a finalidade única e precípua de executar planos previdenciários, reconhecida legal e doutrinariamente, com efeito, exclui os fundos fechados de pensão das regras de mercado dispostas no Código de Defesa do Consumidor, não cabendo enquadrá-los como fornecedores de serviços, uma vez que todas as contribuições arrecadadas pelos participantes são revertidas em prol dos mesmos por meio da contraprestação de benefícios previdenciários e o patrimônio acumulado é destinado tão-somente para garantir o saldo dos pagamentos dos benefícios aos seus assistidos, não possuindo nenhuma finalidade de comercialização, segundo o regramento próprio contido na LC n.º 109/2001.

Passa-se, nesse ponto, por fim, ao exame da questão quanto ao prisma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vulnerabilidade do beneficiário/assistido, também determinante pela teoria finalista para a incidência das normas de proteção do consumidor. A vulnerabilidade, como nos adverte CLAUDIA LIMA MARQUES, não pode ser confundida com hipossuficiência (dificuldade de acesso à justiça), mas, pela teoria do diálogo das fontes, seu conceito deve ser preenchido de acordo com a relação jurídica material estabelecida entre as partes, mormente da análise do regramento do caso fático pelas leis de regência, para que se possa traçar ou se verificar objetivamente a existência de uma situação desigual entre os contratantes.

Assim, nas relações constituídas entre os assistidos e as entidades fechadas de previdência complementar, o que se verifica, por força do disposto no art. 11 da Lei Complementar 108/2001, realmente, é o associativismo voltado para uma finalidade previdenciária, amparado em uma gestão participativa e dotada de objetivos em comum entre os participantes:

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade. § 1º. A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

Tanto é que os benefícios pagos pelas entidades fechadas de previdência privada estão fixados no regulamento do plano que, para ser alterado, depende de aprovação do conselho deliberativo, cuja composição necessariamente deverá integrar representantes eleitos pelos participantes e assistidos (art. 13, I, da LC n.º 108/2001).

É assegurado, legalmente, ainda, quando verificado o resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas e constituída a reserva especial de contingência, a revisão do benefício aferido pelo assistido, mediante a redução da contribuição (art. 20, § 3º, da LC n.º 109/2001), ou seja, o lucro auferido pela entidade é revertido a seu favor. E, se deficitário, o resultado negativo será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sendo-lhes, ainda, assegurado o direito de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que derem causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar (art. 21 da LC n.º 109/2001).

A relação jurídica material é de paridade entre os participantes dos fundos fechados de pensão (patrocinadora e assistidos).

Não há, portanto, que se falar em vulnerabilidade do beneficiário dos fundos fechados de pensão complementar se as leis de regência expressamente atribuem ao assistido a possibilidade de ser um gestor do fundo de pensão, ou seja, um de seus administradores, colocando-o, sempre, quanto à capacidade deliberativa e decisória, em igualdade à patrocinadora.

Corroborando a tese acima descrita, a professora ADA PELLEGRINI GRINOVER também é categórica em afirmar que:

Com efeito, nas entidades de previdência fechada, os integrantes ou partícipes deliberam sobre seus destinos ou sobre o destino do grupo, o que rigorosamente seria, como é, incompatível com a qualidade de consumidores, explicitando, para tanto, que os membros do fundo são, na verdade, pessoas que se encontram vinculadas por uma situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de carência - para usar expressão colhida em doutrina já citada - que as une; carência de recursos para o momento em que se aposentarem. Daí a busca de soma de esforços para benefício conjunto. Não há, portanto, o que se possa qualificar propriamente como uma relação de subordinação. Não há, tampouco, hipossuficiência ou vulnerabilidade. Se os partícipes são frágeis, ostentam essa qualidade diante do risco comum de padecerem de falta de recursos quando vierem a se aposentar. Conforme já amplamente demonstrado, a 'mediação' ou gestão do fundo não faz do gestor um fornecedor dos serviços destinados aos que o integram e mesmo a remuneração pela administração do fundo só pode ser entendida como despesa do próprio fundo, analogamente ao que ocorre com o associado em uma associação ou com o condômino em um condomínio.

Tal particularidade foi destacada pelo ilustre Ministro MASSAMI UYEDA, em seu artigo doutrinário intitulado Reflexões sobre Complementação de Aposentadoria, no qual expressamente assevera que "a paridade na administração e a ausência de fins mercantilistas da previdência fechada (fundos de pensão) retiram dos associados ou participantes a condição de meros consumidores, como é o caso da previdência privada aberta" (Revista Justiça & Cidadania, edição n.º 133, Editora JC, Brasília, 2011). Concluindo, como nos adverte a festejada doutrinadora ADA PELLEGRINI GRINOVER, coautora do *codex* consumerista, "não há como subsistir a equiparação das entidades abertas e das fechadas porque se trata de entidades com elementos conceituais distintos. Também não há como sustentar a existência de relação de consumo, inclusive sob pena de inviabilizar o próprio mecanismo em questão" (in A Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar. São Paulo: Editora Cejuprev, 2015, p. 57 - com destaque no original). Entende-se, assim, revisando o posicionamento antes defendido, que o Código de Defesa do Consumidor, pelos motivos acima alinhavados, não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA FAVORÁVEL À PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula 563 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas".

2. Não há interesse recursal da parte agravante se a decisão recorrida lhe é favorável.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no AREsp 831769/SC, Rel. Ministro Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 563 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 563 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas".

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1533418/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016, sem grifos no original)

Portanto, a primeira premissa que deve ser consignada é a de que, tratando-se de entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da PETROS, não há que se falar na incidência das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.

2. Outro ponto que deve ser destacado é que a relação contratual mantida entre a entidade de previdência privada administradora do plano de benefícios e o participante não se confunde com a relação trabalhista, mantida entre o participante obreiro e a patrocinadora, sendo descabida a aplicação das regras gerais e disposições normativas próprias do direito do trabalho no tocante à primeira. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. A relação jurídica estabelecida entre o participante e a entidade fechada de previdência privada é de índole civil e não trabalhista, não se confundindo, portanto, com a relação formada entre o empregador (patrocinador) e o empregado (participante). Assim, para a solução das controvérsias atinentes à previdência privada, devem incidir, prioritariamente, as normas que a disciplinam e não outras, alheias às suas peculiaridades.

(...)

9. Recurso especial provido.

(REsp 1443304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015, sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REQUISITOS. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. CONDIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

4. A relação jurídica estabelecida entre o participante e a entidade fechada de previdência privada é de índole civil e não trabalhista, não se confundindo, portanto, com a relação formada entre o empregador (patrocinador) e o empregado (participante). Assim, para a solução das controvérsias atinentes à previdência privada, devem incidir, prioritariamente, as normas que a disciplinam e não outras, alheias às suas peculiaridades.

(...)

9. Recurso especial provido.

(REsp 1421951/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014, sem grifos no original)

Nessa medida, a segunda premissa que deve ser fixada é a de que não se aplicam as regras normativas atinentes ao direito do trabalho no tocante à relação contratual mantida entre entidade fechada de previdência complementar e participante.

3. Além de a relação instaurada entre as entidades fechadas de previdência complementar e os seus participantes não ser de consumo ou trabalhista, também não é possível falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou direito acumulado nas hipóteses de mudança de regras de aposentadoria suplementar antes de atendidos os requisitos exigidos para obtenção do benefício.

3.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o participante tem mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada, de modo que as alterações posteriores do regime a ele se aplicarão, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

Como bem esclarecido no julgamento do AgRg no AREsp 549742/SE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015, *"as normas editadas pelo Poder Público com relação às entidades de previdência privada são de caráter cogente e devem integrar as regras estatutárias, ainda que não tenha havido a devida alteração no plano de benefícios, sobretudo porque*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não dependem, para a sua eficácia, de ato de vontade da administração do fundo de pensão em providenciar a adaptação do regulamento ao novo sistema legal em vigor".

A esse propósito, confirmam-se os reiterados julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A PATROCINADORA. EXIGÊNCIA DE CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PATROCINADORA. CABIMENTO. RELAÇÃO NÃO REGIDA PELO DIREITO DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA Nº 321 DO STJ. INCIDÊNCIA DAS NORMAS VIGENTES NO MOMENTO EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

3. O participante tem mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Alterações posteriores do regime a ele se aplicarão, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, invertidos os ônus sucumbenciais.

(REsp 1431273/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015, sem grifos no original).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REQUISITOS. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. CONDIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

5. Seja sob a égide da Lei nº 6.435/77 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelos órgãos competentes (regulador e fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada aderente.

6. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível.

7. As normas editadas pelo Poder Público com relação às entidades de previdência privada são de caráter cogente e devem integrar as regras estatutárias, ainda que não tenha havido a devida alteração no plano de benefícios, sobretudo porque não dependem, para a sua eficácia, de ato de vontade da administração do fundo de pensão em providenciar a adaptação do regulamento ao novo sistema legal em vigor.

8. Não há ilegalidade na exigência feita pela entidade de previdência privada do requisito da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador (empregador) como condição para a concessão da aposentadoria complementar, haja vista a alteração regulamentar ocorrida por força de lei (art. 3º, I, da LC nº 108/2001) antes de implementados os requisitos para a obtenção do benefício, o que acabou por atingir a sua situação jurídica, em que pese tal condição não ter constado quando da adesão ao plano de benefícios.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1421951/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014, sem grifos no original).

3.2. No julgamento do REsp 1415501/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/08/2014, por sua vez, consignou-se que é descabido falar em violação ao ato jurídico perfeito nesses casos, porquanto, *“em vista das características peculiares do regime de previdência privada - que necessita da manutenção do equilíbrio atuarial do plano de custeio -, a ab-rogada Lei n. 6.435/1977, vigente por ocasião da adesão do autor ao plano de benefícios, também previa a possibilidade de revisão dos benefícios a conceder”*. Eis a ementa do acórdão:

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, SUBMETIDOS À NORMATIZAÇÃO E PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001. VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001 À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO QUE SEJA PROGRAMADA E CONTINUADA, SEM QUE TENHA HAVIDO CESSAÇÃO DO VÍNCULO DO PARTICIPANTE COM A PATROCINADORA. **TESE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DESCABIMENTO.** OUTROSSIM, SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Na previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime - baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos, embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001).

2. A ab-rogada Lei n. 6.435/1977, dentre outras disposições, estabelecia que as entidades fechadas eram consideradas complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, cabendo às patrocinadoras supervisionar e proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

3. Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a Carta Magna passou a estabelecer a autonomia do regime de previdência complementar em relação ao regime geral de previdência social e a dispor, no art. 202, § 3º, ser vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

4. Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar n. 108/2001 - Diploma cuja edição foi determinada pelo art. 202, § 4º, da CF -, o ordenamento jurídico passou a contar com novas normas para os planos de benefícios, estabelecendo - em regra jurídica cogente de eficácia imediata contida no art. 3º, I, da Lei Complementar n. 108/2001, a vincular, independentemente de alteração regulamentar ou estatutária, participantes, entidade de previdência privada, órgãos públicos regulador e fiscalizador - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada.

5. Embora a relação contratual de previdência privada não se confunda com a relação de emprego mantida pelo participante com a patrocinadora, a vedação ao recebimento de benefício de previdência complementar sem que tenha havido o rompimento do vínculo trabalhista, em vista das mudanças operadas no ordenamento jurídico, não é desarrazoada, pois refletirá no período médio de recebimento de benefícios pela coletividade de beneficiários do plano de benefícios. Ademais, o fundamento dos planos de benefícios de previdência privada não é o enriquecimento, mas permitir uma continuidade no padrão de vida do participante, na ocasião em que se torna assistido.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1415501/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/08/2014, sem grifos no original).

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, SUBMETIDOS À NORMATIZAÇÃO E PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001. VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001 À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO QUE SEJA PROGRAMADA E CONTINUADA, SEM QUE TENHA HAVIDO CESSAÇÃO DO VÍNCULO DO PARTICIPANTE COM A PATROCINADORA. **TESE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, CASO NÃO PREVALEÇA O REGULAMENTO VIGENTE POR OCASIÃO DA ADESÃO À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTO DESCABIMENTO.** PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6.435/1977 NEM NA VIGENTE LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. OUTROSSIM, SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. A ab-rogada Lei n. 6.435/1977, dentre outras disposições, estabelecia que as entidades fechadas eram consideradas complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, cabendo às patrocinadoras supervisionar e proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

2. Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a Carta Magna passou a estabelecer a autonomia do regime de previdência complementar em relação ao regime geral de previdência social e a dispor, no art. 202, § 3º, ser vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

3. "Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar n. 108/2001 - Diploma cuja edição foi determinada pelo art. 202, § 4º, da CF -, o ordenamento jurídico passou a contar com novas normas para os planos de benefícios, estabelecendo - em regra jurídica cogente de eficácia imediata contida no art. 3º, I, da Lei Complementar n. 108/2001, a vincular, independentemente de alteração regulamentar ou estatutária, participantes, entidade de previdência privada, órgãos públicos regulador e fiscalizador - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada". (REsp 1415501/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/08/2014)

4. Embora a relação contratual de previdência privada não se confunda com a relação de emprego mantida pelo participante com a patrocinadora, a vedação ao recebimento de benefício de previdência complementar sem que tenha havido o rompimento do vínculo trabalhista, em vista das mudanças operadas no ordenamento jurídico, não é desarrazoada, pois refletirá no período médio de recebimento de benefícios pela coletividade de beneficiários do plano de benefícios. Ademais, o fundamento dos planos de benefícios de previdência privada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é o enriquecimento, mas permitir uma continuidade no padrão de vida do participante, na ocasião em que se torna assistido. 5. "No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário". (AgRg no REsp 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRATURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

6. Os vigentes arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 dispõem que as alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão público fiscalizador, só sendo considerados direito adquirido do participante os benefícios a partir da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento vigente do respectivo plano de previdência privada complementar. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1410414/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014, sem grifos no original).

3.3. No julgamento do REsp 1443304/SE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015, pontuou-se que, na previdência privada, o direito acumulado possui sentido estritamente financeiro: reservas constituídas pelo participante ou reserva matemática, o que lhe for mais favorável. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.
(...)

6. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível.

7. O participante de plano de aposentadoria complementar somente possuirá direito adquirido a regime regulamentar de cálculo de renda mensal inicial de benefício suplementar quando preencher os requisitos necessários à sua percepção, devendo ser ressaltado, entretanto, o direito acumulado, que, na previdência privada, possui sentido estritamente financeiro:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reservas constituídas pelo participante ou reserva matemática, o que lhe for mais favorável (art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001).

8. Não há ilegalidade no ato da entidade de previdência privada que aplicou fator redutor no cálculo da suplementação de aposentadoria do participante, visto que tão somente observou o regulamento em vigor na ocasião em que foram implementadas todas as condições de elegibilidade do benefício, ou seja, em que o direito foi adquirido, sendo descabida a pretensão de revisão da renda mensal inicial para fazer incidir fórmula não mais vigente, prevista em norma estatutária da época da adesão ao plano, quando o que reinava era apenas a mera expectativa de direito.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1443304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015, sem grifos no original).

Assim, não se há falar, portanto, em violação aos arts. 5º, XXXVI, 201, §§ 3º e 4º, e 202, *caput*, da Constituição Federal, pois incorrente a violação ao ato jurídico perfeito.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0211719-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 567.772 / SE**

Números Origem: 201113600457 2013214794 201402117199 424543920118250001 567772

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : NAYCA NEGREIROS FERREIRA E OUTRO(S)
LORENA OLIVEIRA DANTAS
AGRAVADO : ADILTON JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CORREIA DO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILTON JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CORREIA DO SANTOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : NAYCA NEGREIROS FERREIRA E OUTRO(S)
LORENA OLIVEIRA DANTAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.